



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.252, DE 2015**

Dispõe sobre a cassação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com o tráfico de pessoas e com a exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas envolvidas com a exploração da prostituição ou com o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º Será cassada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para a exploração da prostituição ou para o tráfico de pessoas, após o trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 1º Os estabelecimentos e empresas referidos no caput deste artigo não poderão requerer nova inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ antes de decorrido o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º O prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a que se refere o § 1º deste artigo, será comprovado mediante certidão do distribuidor judicial ou registro de distribuição de feitos ajuizados.

Art. 3º Os sócios das pessoas jurídicas a que se refere o artigo anterior que sofrerem condenação por sentença transitada em julgado ficarão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

impedidos de exercer atividade comercial pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da pena.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente